

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1412/86 - PROC. DRE/LESTE Nº 2077/86

INTERESSADA : OSCINÉA AUGUSTA SOBRINO

ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR (AUSÊNCIA NO HISTÓRICO ESCOLAR A DISCIPLINA EDUCAÇÃO MORAL E CÍVICA)

RELATOR : Cons. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA AMARAL

PARECER CEE Nº 729/87 - CEPG - APROVADO EM 11/03/87

Comunicado ao Pleno em 01/04/87

1. HISTÓRICO

A direção da Escola Estadual de 1º Grau "Gabriel Pereira", DE de Mogi das Cruzes, DRE-5-leste, pelo Ofício nº 017/86, datado em 28/04/86, solicita a Srª Presidenta do Conselho Estadual de Educação o pedido de regularização da vida escolar da aluna Oscinéa Augusta Sobrino, nascida aos 09/10/66.

A situação irregular, a ser apreciada pelo Colegiado, ocorreu em 1984, por ocasião da transferência da aluna, do Centro Educacional SESI - 113, para a EEPG "Gabriel Pereira", onde foi matriculada na 7ª série do 1º grau, sem ter cursado Educação Moral e Cívica na 6ª série.

A irregularidade só foi detectada em 1986, quando se procedeu à verificação da vida escolar dos alunos concluintes de 1º grau.

A vida escolar da aluna pode ser analisada através dos seguintes dados:

ANO	SÉRIE	ESTABELECIMENTO DE ENSINO	CIDADE	OBSERVAÇÃO
1975	1ª	EE "Profª Joana Cunha"	Santos Dumont MG	Aprovada
1976	2ª	" "	"	Aprovada
1977	3ª	" "	"	Aprovada
1978	4ª	" "	"	Aprovada
1981	5ª	Centro Educacional SESI - 113	Mogi das Cru- zes/SP	Aprovada
1982	6ª	" "	"	Aprovada
1984	7ª	EEPG "Gabriel Pereira"	"	Aprovada
1985	8ª	" "	"	Aprovada

A Srª Supervisora de Ensino, após analisar os autos, assim se posiciona:

"Considerando que a falha foi da Escola, opinamos pela regularização da vida escolar de Oscinéa Augusta Sobrino, concluinte do Curso de 1º Grau na EEPG "Gabriel Pereira", em Mogi das Cruzes, sem cursar a disciplina Educação Moral e Cívica".(cf. fls. 10 do apenso).

O pronunciamento acima transcrito foi ratificado pelo Delegado de Ensino. (cf. fls. 11 do apenso)

Ao nível da Divisão Regional de Ensino-5-Leste - Mogi das Cruzes, após analisar os autos, foi sugerido o encaminhamento do processo

ao Colegiado através da COGSP, com a manifestação de convalidação de atos escolares. (cf. fls. 12 do apenso)

Na Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo, após análise, a Sr^a Coordenadora considera "ter sido falha administrativa, não caber culpa à aluna, sendo pelo envio do processo ao CEE, com proposta de que os atos escolares sejam convalidados a partir da sua matrícula na 7ª série na EEPG "Gabriel Pereira" sem maiores exigências, conforme dispõe a Indicação CEE nº 7/83". (cf. fls. 14 do apenso)

O processo foi encaminhado a este Conselho, via Gabinete do Sr. Secretário de Estado da Educação.

2. APRECIÇÃO

Versam os autos sobre pedido de regularização da vida escolar da Oscinéa Augusta Sobrino que concluiu a 8ª série, em 1985, sem ter cumprido a disciplina Educação Moral e Cívica em virtude da discrepância de currículos adotados pelas escolas cursadas.

A irregularidade ocorreu por lapso administrativo da unidade escolar.

Os autos estão instruídos com a documentação escolar que comprova a irregularidade e os estudos cumpridos pela aluna.

A Deliberação CEE nº 18/86, estabelece o seguinte:

"3.2 Cabe ainda uma referência especial aos casos, muito freqüentes, de irregularidades de vida escolar relacionados aos componentes curriculares previstos pelo artigo 7º da Lei 5692/71, ou seja, Educação Artística, Educação Moral e Cívica, Educação Física, Programas de Saúde e mesmo Educação Religiosa. Estes componentes têm características bem específicas no conjunto curricular, não podendo ser tratados de forma idêntica às do tratamento dos demais componentes. Como bem explicita o Parecer CFE 540/77, estes componentes não devem ser encarados como "matérias "ou" disciplinas", mas como "uma preocupação geral do processo formativo, intrínseca à própria finalidade da escola, porque partes constitutivas e intransferíveis da educação do homem comum". Por isso, impõe-se maior flexibilidade com relação a seu conteúdo, forma de abordagem e sua carga horária. Com efeito, tais componentes visam fundamentalmente à formação do aluno, menos mediante informações teóricas, do que através de um esforço de vivenciação de valores específicos.

A eventual regularização de vida escolar a ser feita em decorrência da lacuna curricular ou retenção nesses componentes pode tomar como diretrizes o que está disposto na Indicação CEE 7/83. Essa Indicação afirma, com razão, que "não é possível suprir formalmente, a posteriori, falhas curriculares relativas aos elementos contidos no artigo

7º. Lamentavelmente, nesses casos, o prejuízo causado não poderá ser compensado pela escola ou pelo sistema de ensino". A Indicação descarta, assim, a pertinência de recursos tais como exames especiais, exames supletivos, programas especiais de estudo, por considerá-los inadequados, por sua natureza ao nível de idade de desenvolvimento dos alunos e inaceitáveis do ponto de vista pedagógico. A solução mais conveniente é aquela fundada no princípio da recuperação implícita, apoiando-se nos conteúdos dos demais componentes cursados pelo aluno com falha curricular, ou no seu próprio desenvolvimento sócio-cultural".

As autoridades de Ensino da Secretaria da Educação, que opinaram nos autos, são favoráveis à convalidação dos atos escolares da aluna, na 7ª série do 1º grau em 1984.

A Assistência Técnica do Conselho juntou o Parecer CEE nº 42/86, e a Deliberação 18/86 à sua informação, considerando a sua pertinência com o caso em tela.

3. CONCLUSÃO

Fica regularizada a vida escolar de OSCINÉA AUGUSTA SOBRINO ao nível de conclusão de Curso de 1º Grau, cabendo à EEPPG "Gabriel Pereira", Mogi das Cruzes, expedir o devido certificado de conclusão. São considerados regulares seus atos escolares subsequente e realizados, decorrentes da presente regularização.

São Paulo, 08 de março de 1987.

a) Cons. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA AMARAL
RELATOR

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Cecília Vasconcellos L. Guaraná, Celso de Rui Beisiegel, Dermeval Saviani, Luiz Antônio de Souza Amaral.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 11 de março de 1987.

a) Cons^o DERMEVAL SAVIANI
Vice-Presidente no exercício da Presidência